



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.072 - SP (2008/0270803-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO LOPES CASTELLO BRANCO
PACIENTE : MARISTELA DE CASTRO TROYMAN
PACIENTE : MARLENE ANTUNES
PACIENTE : GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 235.

1. Não se pode sustentar a conexão de uma determinada ação penal em relação a outra que já se encontra extinta, não mais existindo no mundo jurídico, conforme teor da Súmula 235 desta Corte, segundo a qual, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Precedentes.

2. Ademais, ainda que os processos fossem considerados conexos, isso não significa que receberiam idêntico julgamento, conforme requerido pela impetração.

3. A reunião de processos, em decorrência da conexão, é providência que fica a critério do juiz de primeiro grau, devendo ser realizada nos casos em que reputar oportuno e conveniente para o bom andamento da instrução, o que não ocorreu na hipótese em apreço, sendo certo que tal entendimento não merece ser revisto na presente via.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 22 de maio de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.072 - SP (2008/0270803-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ricardo Lopes Castello Branco, Maristela de Castro Troyman, Marlene Antunes e Gilberto Pereira de Carvalho Júnior, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que os pacientes, na condição de presidente e diretores da empresa Anhembi Turismo S.A., sociedade de economia mista então encarregada do turismo municipal em São Paulo, tiveram contra si manejadas diversas denúncias, para apurar uma série de contratações indevidas de funcionários supostamente ocorridas no período de sua gestão.

Narra a impetração que, no processo distribuído perante a 30ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em São Paulo (nº de controle 1.140/03), o Juiz de primeiro grau entendeu por bem rejeitar a denúncia, vindo o Tribunal de origem, em sede de recurso em sentido estrito, a dar provimento ao reclamo ministerial para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.

Contra tal medida, impetrou-se o **Habeas Corpus** nº 993.07.012897-6 perante a Corte local, em que se pleiteava o reconhecimento de conexão entre a ação de que se cuida e outra que tramitava perante a 1ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, em relação a qual foi rejeitada a denúncia, decisão confirmada pelo Tribunal local, levando ao arquivamento do feito. A ordem foi denegada, por unanimidade.

Na presente insurgência, alega o impetrante, em suma, a ocorrência de conexão entre as duas ações penais referidas, pois tratava-se sempre do mesmo caso, das mesmas condições e fatos.

Aduz que "a persecução penal versa sobre como teria sido a prática de peculato do presidente (e outros) da empresa Anhembi Turismo S.A. na contratação de funcionários durante determinada gestão municipal. Nada mais" (e-fls. 11/12).

Acrescenta que a 1ª Vara Criminal Central foi a primeira a se manifestar, sendo, assim, a competente para julgar os feitos, devendo ser considerados nulos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros procedimentos não lá tomados.

Assevera, ainda, ser falaciosa a afirmação de que "inexistindo a ação penal (preventiva) resta descabida e esvaziada a necessidade de reunião de processos", não se podendo afirmar que "a conexão é finda se o processo originário não mais existe se, justamente, é essa extinção o buscado pela conexão" (e-fl. 12).

Defende, assim, que os efeitos da rejeição da denúncia, nos termos em que realizada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal, devem ser levados às demais denúncias oferecidas, pois caso isso não ocorra, serão verificadas decisões incongruentes.

Por fim, sustenta não haver ofensa à Súmula 235 do STJ, pois, segundo argumenta, não se deu julgamento, mas unicamente apreciação quanto a uma particularidade geradora de atipicidade do processo.

Requer, em vista disso, que se declare incompetente a 30ª Vara Criminal da Capital paulista para o julgamento do processo nº 050.99.064501-9/00, controle nº 1140/03, determinando-se competente, por conexão, a 1ª Vara Criminal Central da Capital, a qual rejeitou semelhante denúncia.

A liminar foi indeferida por este relator em decisão de e-fl. 22.

Prestadas as informações (e-fls. 327/428), o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (e-fls. 431/433).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.072 - SP (2008/0270803-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme verificado, os pacientes respondem à ação penal nº 050.99.064501-9, perante a **30ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, em São Paulo, pelo delito de peculato (art. 312 do CPP), por terem supostamente se apropriado de dinheiro público, em razão da realização de contratações fraudulentas no período em que ocupavam cargos de gestão na sociedade de economia mista Anhembí Turismo S.A., antiga encarregada do turismo municipal em São Paulo, capital.

Da mesma forma, também por peculato, em razão de haverem supostamente se apropriado de dinheiro público, em decorrência da realização de contratações fraudulentas, respondiam os pacientes pela ação penal nº 050.99.064503-9, perante a **1ª Vara Criminal da Comarca da Capital** e que teve a denúncia rejeitada pelo juiz de primeiro grau, decisão confirmada em sede recurso em sentido estrito pelo Tribunal local.

Compulsando os autos e analisando detidamente os documentos que os instruem, observo que muito embora as duas ações penais referidas digam respeito a delitos ocorridos em circunstâncias muito semelhantes, o certo é que as acusações não se confundem.

Com efeito, os fatos dizem respeito a diferentes contratações realizadas no âmbito da aludida empresa, com datas e valores diversos, sendo certo que figuram nos respectivos pólos passivos, além dos pacientes, outros tantos indivíduos, quais sejam, aqueles que foram contratados irregularmente.

Apenas a título de exemplificação, na ação penal que tramitou perante a **1ª Vara Criminal** foram apuradas as supostas contratações de Roberto Medeiros Ávila, Vera Chambrone Rodrigues e Marilúcia Tavares Palma (e-fls. 341/351), enquanto que na ação penal corrente perante a **30ª Vara Criminal**, as contratações eram referentes a José Carlos de Oliveira, Dorival Penha Rodrigues, Paulo Celso Costa Torino, Laércio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Carvalho Filho, Waldemar Gaspar Júnior, entre outros (e-fls. 362/382).

Assim, não obstante ambas as denúncias apresente um rol de denunciados em comum, entre os quais os pacientes, outros tantos acusados figuram individualmente em cada uma delas, relatando cada uma das exordiais uma dinâmica de acontecimentos própria.

E é em razão dessa semelhança de circunstâncias que se pretende o reconhecimento da conexão entre as ações e, em decorrência disso, seja o processo que tramita perante a **30ª Vara Criminal da Comarca da Capital** encaminhado a **1ª Vara Criminal da Comarca da Capital**.

De início se observa, como se afirma na própria impetração, que o processo deflagrado perante a **1ª Vara Criminal da Comarca da Capital** já foi extinto, tendo a denúncia sido rejeitada e os autos arquivados.

Em relação a isso, convém destacar o que disse o Relator na origem, ao denegar o *writ* lá impetrado (e-fls. 456/457):

Não há como ser reconhecida a prevenção, por conexão, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, porquanto a denúncia perante ela oferecida contra o paciente foi rejeitada, e os respectivos autos arquivados (fl. 30).

Inexistindo outra ação penal em andamento, afigura-se descabido cogitar-se da reunião dos processos, cuja finalidade, inclusive a de evitar decisões contraditórias de juízos distintos, restou esvaziada.

Mutatis mutandis, cabe anotar o seguinte precedente jurisprudencial:

Não há que se falar em conexão, a fim de se obter julgamento único entre o feito que seguiu regularmente sua marcha e aquele obstado pelo arquivamento, uma vez que o processo arquivado não gera efeitos jurídicos enquanto não ressuscitado por despacho de desarquivamento, autorizado somente quando surjam novas provas (RT 750/691).

Destarte, a ação penal iniciada contra o paciente perante a 30ª Vara Criminal da Capital (controle nº 1.140/03) deve ter regular prosseguimento, não se vislumbrando a ocorrência da nulidade, por vício de competência, apontada no remédio heroico.

Estou de acordo com o acórdão impugnado. Isso porque, de fato, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode sustentar a conexão de uma determinada ação penal em relação a outra que já se encontra extinta, não mais existindo no mundo jurídico.

É consabido, nos termos da Súmula nº 235 desse Superior Tribunal de Justiça que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Ora, a interpretação aqui não poderia ser outra senão a de que, se basta a prolação de sentença para que não seja mais possível o reconhecimento de conexão, com vistas à reunião dos feitos, quanto mais se o processo com o qual se busca tal relação já foi extinto e arquivado.

Não haveria, pois, efeitos práticos na providência pleiteada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 235.

1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ." (CC 108.717/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/9/2010).

2. No mesmo sentido: "Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ." (CC 47.611/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 2/5/2005).

3. No caso dos autos, tendo em vista o fato de o Juízo da 14.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia ter proferido sentença, a ele não se aplica a conexão, conforme teor da Súmula 235

desta Corte, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Precedentes: AgRg no Resp 257.051/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 2/2/2011, AgRg no Ag 1.245.655/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/10/2010, CC 56.100/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2008, e AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 12/5/2008.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 111.426/BA, de minha relatoria, DJe de 21/3/2012)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES CONEXOS. REUNIÃO DE PROCESSOS. SÚMULA 235 DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A superveniência de sentença condenatória torna sem objeto o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa.

2. Quanto à reunião das Ações Penais, em razão da suposta conexão entre os delitos, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 235 desta Corte, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Ordem denegada.

(HC 166.246/RJ, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010)

Outrossim, não subsiste a alegação contida na petição inicial do presente *writ*, no sentido de que não haveria ofensa à Súmula 235 do STJ, pois, no caso, não teria ocorrido o julgamento do feito, mas "unicamente apreciação quanto a uma particularidade geradora de atipicidade do processo".

Ora, a decisão que rejeitou a denúncia, nos termos da antiga redação do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, apresenta nítidos contornos meritórios, na medida em que, uma vez considerado atípico o fato, estará sendo afetada e, mesmo afastada, a pretensão punitiva.

Trata-se de verdadeira hipótese de julgamento antecipado da lide, em que o magistrado, por meio de juízo cognição imediata, incidente não sobre a prova, mas sobre a correspondência do fato à norma jurídica, partindo do pressuposto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veracidade dos fatos narrados na inicial acusatória, extingue a ação penal.

É certo, pois, que tal decisão possui eficácia preclusiva típica de coisa julgada material, impedindo a discussão da matéria não só naquele processo, mas em qualquer outro, dentro dos limites dos fatos narrados na inicial acusatória.

Logo, é extreme de dúvidas que houve efetivo julgamento da ação penal por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal, feito de forma antecipada, não havendo que se cogitar de mera "apreciação quanto a uma particularidade geradora de atipicidade do processo".

Não bastasse isso, não se pode argumentar, nos termos referidos na impetração, que os pacientes fazem jus à rejeição da denúncia veiculada no processo de que se cuida, nos mesmos moldes em que decidido pelo Juiz da 1ª Vara Criminal, pois ainda que os processos fossem considerados conexos, isso não significa que receberiam idêntico julgamento.

De mais a mais, é consabido que a reunião de processos, em decorrência da conexão, é providência que fica a critério do juiz de primeiro grau, devendo ser realizada nos casos em que reputar oportuno e conveniente para o bom andamento da instrução, o que não ocorreu no caso em apreço, sendo certo que tal entendimento não merece ser revisto na presente via.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0270803-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 123.072 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11402003

4966593

50990645019

993070128976

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO LOPES CASTELLO BRANCO
PACIENTE : MARISTELA DE CASTRO TROYMAN
PACIENTE : MARLENE ANTUNES
PACIENTE : GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.